

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 15 de julho de 2015.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7138/2015**

**“INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBE USO DE VEÍCULOS E  
TRAÇÃO ANIMAL. INTERFERÊNCIA DA CÂMARA NA  
ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. PARECER  
JURÍDICO CONTRÁRIO – MAIORIA SIMPLES.”**

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Maurício Tutty**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7138/2015 que pretende proibir “*o uso de veículos de tração animal para transporte pago de passageiros no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências*”.

Inicialmente insta ressaltar que existe em vigor no Município a **Lei nº 3995/02**, que “*Regulamenta o tráfego dos veículos de tração animal no âmbito do Município e contém outras providências.*”, por outro lado, matéria parecida ao presente projeto já foi tratada nesta procuradoria, no momento da análise da legalidade do **Projeto de Lei nº 6897/2012**, de autoria do **Vereador Helio da Van**, que pretendia “*instituir o programa para extinção gradativa do uso de veículo de tração animal e animais de montaria no perímetro urbano do Município*”, oportunidade em que se opinou pela sua **ilegalidade** “*porque tipifica nítida interferência da Câmara na esfera de atribuições tipicamente administrativas do Prefeito;*”, tese abarcada por este representante da Procuradoria da Câmara atual.

No que diz respeito à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarrem sobre assuntos de interesse local.<sup>1</sup>

A Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), definiu a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seus artigos 24, inciso II, XVII e XVIII e art. 141, §1º, que compete

---

<sup>1</sup> Art. 30, Inciso I CF; Art. 171, inciso I CEMG e Art. 21, inciso VI CTB

aos municípios regulamentar o trânsito de animais, registrar, conceder licença e autorização para conduzir veículos de tração animal, o que nos leva a possibilidade de proibir seu uso, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*(...)*

*XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;*

*XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;”*

*“Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.*

*§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.”*

Assim, embora não haja uma regra geral a respeito, nada impede que lei municipal proíba o uso de veículos de tração animal para transporte pago de passageiros, como se pretende no presente projeto.

**Porém, vê-se que se trata de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar**, que em seu art. 3º impõe a notificação do proprietário “*pelo órgão competente*”, e em seus parágrafos dispõe sobre remoção de veículo por agente de trânsito, impondo ao mesmo acionar “*o órgão municipal controlador de zoonozes para proceder ao seu recolhimento.*”, nos termos do art. 4º, etc., etc.

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173). A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).*

Este o entendimento jurisprudencial em caso em todo parecido:

**TJMG** "Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal que dispõe sobre apreensão de veículo automotor - De tração animal** - Multa a proprietário de imóvel em decorrência da limpeza urbana - Infringência à C. Estadual -art. 4º e 165, § 1º - Reflexo da C. da República - Artigos 5º, XXI e LIV; 22, XI e 5º - **Inconstitucionalidade declarada.**" (Adi nº 0792098-

09.2012.8.13.000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, DJe de 17/10/2013)

Portanto, não observados os referidos princípios da Constituição federal e do Estado no processo legislativo, evidencia-se o conflito de competência.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, exaro parecer contrário ao projeto de lei parlamentar, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ.

**WANDER LUIZ MOREIRA MATTOS**  
**Consultor jurídico**  
**OAB/MG nº 93.288**